



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.903482/2011-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.212 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2017  
**Matéria** COMPROVANTES DE RETENÇÃO  
**Recorrente** MAZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Em sendo assim, mantém-se a decisão de primeira instância, quando o contribuinte não comprova que as receitas auferidas foram oferecidas à tributação, e que retenções que ocorreram em ano-calendário anterior não foram apropriadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Flávio Franco Corrêa acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 1259.848, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 19 de setembro de 2013, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la parcialmente procedente, para reconhecer um direito creditório adicional, no valor de R\$ 1.245,35 e, por consequência HOMOLOGAR as compensações pleiteadas pelo contribuinte até o limite do direito creditório reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se o presente processo de Compensação, formulado através do PERDCOMP nº 08101.26898.270906.1.7.02-9070, em 27/09/2006 (fls. 38/48), no qual a interessada busca efetuar a compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999, com débitos de COFINS e CSLL.

O pedido do contribuinte foi analisado através da DRF/São José do Rio Preto/SP, em 02/08/2011, que proferiu o despacho decisório de fls. 158, instruído com os demonstrativos de fls. 159/161, que homologou parcialmente a compensação pleiteada, sinteticamente, pelos seguintes fundamentos:

*“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.933,01 Valor na DIPJ: R\$ 22.933,01*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.933,01 IRPJ devido: R\$ 0,00.*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.270,13*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”*

As razões da homologação parcial da compensação podem ser elucidadas através dos quadros abaixo:

PARC.CREDITO	IR EXT.	RET. FONTE	PAGTOS	EST.CO MP.S/PA	EST.P ARC	DEM.ES T.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	40.503,66	0,00	0,00	0,00	0,00	40.503,66
CONFIRMADAS	0,00	7.270,13	0,00	0,00	0,00	0,00	7.270,13

PARCELAS CONFIRMADAS		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor Confirmado
60.942.638/0001-73	342 (sic)	0,51
02.201.163/0001-68	342 (sic)	3.391,75
<b>TOTAL</b>		<b>3.392,26</b>

PARCELAS PARCIALMENTE CONFIRMADAS E NÃO CONFIRMADAS					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PERD/DCOMP	Valor Confirm.	Valor Não Confirm.	Justificativa
33.066.408/0001-15	3426	24.443,64		24.443,64	Retenção na fonte não comprovada
60.898.723/0001-81	3426	8.857,61	3.877,87	4.979,74	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
62.224.134/009795	3426	3.810,15		3.810,15	Retenção na fonte não comprovada
Total		37.111,40	3.877,87	33.233,53	

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 16/08/2011 (fl.162).

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou, em 15/09/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 02/06, instruída com os documentos de fls. 07/146, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

(...) 4. ... a referida compensação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal sob a justificativa de que foi confirmado crédito (R\$7.270,13 vir. histórico) muito aquém do utilizado (R\$22.933,01 vir. histórico) para compensação.

5. Todavia, sem razão, vejamos:

6. Conforme, incluso extratos bancários foi efetivamente retido pelas instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco Real (atual Banco ABN Amro Real S.A.), Banco BCN S.A. e Banco de Boston S.A., um valor até mesmo superior ao inicialmente informado. Para uma melhor visualização têm-se:

BANCO REAL S/A CNPJ: 33.066.408/0001-15		
	Valor Rendimento	Valor IRRF
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	1.589,82	317,96
Abril	2.002,16	400,43
Maio	0,00	0,00
Junho	1.446,47	289,29
Julho	5.867,94	1.173,58
Agosto	1.254,04	250,79
Setembro	6.345,56	1.269,11
Outubro	20.343,61	4.068,70
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	11.440,04	2.288,00
TOTAL	50.289,64	10.057,86

Caixa Econômica Federal CNPJ: 02.101.161/0001-68		
	Valor Rendimento	Valor IRRF
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00

Maio	2.125,00	425,00
Junho	2.151,05	430,21
Julho	7.429,43	1.349,45
Agosto	4.552,02	910,40
Setembro	2.016,98	403,39
Outubro	3.072,24	614,44
Novembro	1.383,49	276,69
Dezembro	5.422,72	1.084,55
TOTAL	28.152,93	5.494,13

Banco de Crédito Nacional - CNPJ 60.898.722/0001-81		
	Valor Rendimento	Valor IRRF
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	9.080,65	1.816,13
Março	10.308,73	2.061,74
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	12.646,97	2.529,39
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	12.251,75	2.450,35
TOTAL	44.288,10	8.857,61

Banco de Boston CNPJ 52.224134/0087-55		
	Valor Rendimento	Valor IRRF
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	9.343,71	3.810,15
Dezembro	0,00	0,00
TOTAL	9.343,71	3.810,15

7. Os extratos bancários anexos são provas incontroversas de que as retenções ocorreram.

8. Todavia, se houve falha na informação ou classificação dessas retenções por parte das instituições financeiras, é certo que a requerente não pode ser prejudicada.

9. Contudo, na ocasião da entrega da DIPJ, a requerente acabou informando crédito menor, qual seja, R\$22.933,01 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo), dos R\$28.219,75 (vinte e oito mil, duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos).

10. Esse valor foi utilizado para compensar os débitos de COFINS e CSLL informados anteriormente.

11. Em que pesem os extratos anexos, mediante Despacho Decisório nº 10850-903.482/201165, a Delegacia da Receita Federal reconheceu somente o montante original de R\$7.270,13 (sete mil, duzentos e setenta reais e treze centavos) à título de retenções, o que não se sustenta pela documentação anexa.

### III DO PEDIDO

12. Diante de todo o exposto, REQUER seja recebida a presente manifestação de inconformidade e ao final, seja dada a presente, integral concordância, para:

i - reconhecer o saldo negativo de Imposto de Renda Retido na Fonte conforme documentos que acompanham; e

ii - reconsiderar o pedido de compensação nº 08101.26898.270906.1.7.029070, autorizando a requerente a fazer a compensação de R\$22.933,01 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo), original, do montante retido, com os respectivos débitos de CSLL e Cofins.

É o relatório.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão nº 1259.848, pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, com o seguinte ementário:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.**

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica é documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda a ser deduzido pela beneficiária dos rendimentos indicado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ. Comprovada em parte a retenção cancela-se a glosa da parcela comprovada.

**SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

Comprovada a liquidez e certeza de parte do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, homologa-se a compensação, até o limite do direito creditório reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido em 02/12/2013, por meio dos Correios - A.R. (fls. 196), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 30/12/2013 (fls 206), tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal (223-227) pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário, sem que a recorrente apresentasse o motivo que levou a juntá-los posteriormente.

### **Documentos apresentados no recurso voluntário - ausência de preclusão**

Em relação a esse ponto, destaco disposições contidas no art. 16 do Decreto 70.235/72, que, estabelece as específicas regras relativas ao processo administrativo fiscal federal, assim, inclusive, especificamente assenta:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)**

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

**a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

**b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a

ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(g.n)

De fato, o §4º do art. 16 do PAF determina a apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material.

No caso, penso ser possível se admitir a análise das novas provas, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Dessa forma, as novas provas são admitidas e serão analisadas.

### DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Superada essa questão preliminar, passo para análise do recurso voluntário interposto.

A presente lide diz respeito ao direito creditório apresentado pelo contribuinte através de DCOMP, que não foi reconhecido sua totalidade, em face do entendimento das autoridades julgadoras de que os documentos apresentados pelo contribuinte não são aptos à comprovação das retenções efetuadas. Com isso, homologou-se apenas parcialmente as compensações pleiteadas.

Conforme se infere na decisão recorrida, a premissa por ela adotada é no sentido de que o único documento hábil para a comprovação da retenção é o informe de rendimentos, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, a seguir:

“Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.”

Assim, o primeiro ponto a ser apreciado é se o informe de rendimentos é o único e exclusivo documento hábil para comprovar as efetivas retenções de imposto de renda

na fonte, relativamente às operações financeiras da recorrente junto às instituições bancárias, ou existem outros documentos.

Embora a lei imponha como condição de dedução, a apresentação do comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora (artigo 55 da Lei nº 7.450/1985), tal exigência deve ser mitigada nas hipóteses em que o contribuinte não recebe esse comprovante, pois não está ao seu alcance forçar a fonte pagadora a emití-lo. No caso, penso que o contribuinte deve fazer prova, por quaisquer meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega.

No caso vertente, o contribuinte trouxe aos autos demonstrativo de resgate, extratos bancários, além do informe de rendimentos, com o objetivo de comprovar o direito pleiteado, o que se impõe que eles devem ser aceitos para comprovação das retenções ocorridas.

Assim, passo a analisá-las, por instituição financeira:

#### **Retenções Ocorridas Junto Ao Banco Real S/A**

Segundo informa o contribuinte em seu recurso voluntário, teria ele sofrido retenções na fonte no montante de R\$ 10.057,86, valor que difere do informado na PERDCOMP em discussão, onde as retenções na fonte relativas ao CNPJ 33.066.408/0001-15 somam R\$ 24.443,64.

De logo, observo que algumas retenções ocorreram no ano calendário de 1998, sem que o contribuinte apresentassem provas de que não se apropriou naquele ano, o fazendo apenas no ano de 1999. Ressalte-se que, nesse particular, cabe ao contribuinte o ônus da prova, e ele não se desincumbiu e, por este motivo, mantenho a glosa das retenções ocorridas no ano-calendário de 1998.

Com relação às retenções ocorridas no ano-calendário de 1999, observo que parte destas receitas já foram reconhecidas pela decisão recorrida, e por isso, sobre elas não cabe mais discussão.

Analisando os documentos apresentados pela recorrente, quais sejam extratos bancários, reconheço que eles se mostram suficientes para comprovar o "IRRF", no valor adicional de R\$53,66 (Fls. 52, 78, 79 e 80), no período de 1999.

Porém, se impõe verificar se tais receitas financeiras foram oferecidas à tributação. Com efeito, a alínea "c" do § 4º do art. 38 da Lei nº 8.383/1991 estabelece, *in verbis*:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

(,,)

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

**c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.**

A redação do dispositivo é cristalina no sentido de autorizar a dedução do IRRF do imposto devido, sobre as receitas computadas na base de cálculo do imposto.

Assim, ainda que sejam comprovadas as retenções, não quer significar que o contribuinte tenha direito à dedução do IRRF, pois somente se pode falar em dedução do IRRF do imposto a pagar, se as receitas que deram causa às retenções tiverem sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

E não há que se falar que a análise do oferecimento à tributação significa introdução de novos fundamentos por parte desse julgador para negar o pleito creditório. Isso porque, apenas pode ser verificado se as receitas que originaram as retenções foram oferecidas à tributação acaso sejam comprovadas que tais retenções ocorreram, pois, do contrário, não tem sentido analisá-las.

Logo, comprovação de receitas encontra-se no plano de existência, o que difere do oferecimento à tributação, que deve ser analisado pelo julgador por imposição legal, acaso sejam as primeiras comprovadas.

No caso vertente, não há provas de que as receitas que originaram as retenções (as comprovadas) foram oferecidas à tributação, não sendo possível, pela simples análise dos documentos apresentados, o atendimento a este requisito legal, vez que o livro diário, apresentado pela recorrente quando da interposição do seu recurso voluntário, por si só, não se presta a comprovar tal requisito, necessitando que o mesmo esteja lastreado em documentos que amparam o referido registro contábil (art. 226, Lei nº 10.406, de 2002), e estes, não os encontro nos autos.

Assim, impõe-se manter a referida glosa.

**Retenções Ocorridas Junto Ao Bank Boston**

No que tange às retenções na fonte relativas ao Bank Boston CNPJ 62.224.134/009795, todas as retenções ocorreram no ano calendário de 1998, e, da mesma forma que ocorreu com o Banco Real, o contribuinte não apresentou provas de que não se apropriou naquele ano, o fazendo apenas no ano de 1999. Como cabe ao contribuinte o ônus da prova, e ele não se desincumbiu, por este motivo, mantenho a glosa das retenções ocorridas no ano-calendário de 1998.

**Retenções Ocorridas Junto Ao Banco de Crédito**

Com referência às retenções na fonte relativas ao Banco de Crédito Nacional, observa-se que parte das receitas foram reconhecidas pela decisão recorrida, e apenas não reconheceu a totalidade das mesmas, por se referirem ao ano calendário de 1998. Da mesma forma que ocorreu com relação aos outros dois bancos, o contribuinte não apresentou provas de

Processo nº 10850.903482/2011-65  
Acórdão n.º **1301-002.212**

**S1-C3T1**  
Fl. 302

---

que não se apropriou naquele ano, o fazendo apenas no ano de 1999. Como cabe ao contribuinte o ônus da prova, e ele não se desincumbiu, por este motivo, mantenho a glosa das retenções ocorridas no ano-calendário de 1998.

### **CONCLUSÃO**

Assim, diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza